



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032828-29.2022.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MÁRCIA MARIA ANGELINI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ALEX CARDOSO KUNDERA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Colhidos os votos do Relator sorteado e da 3ª Julgadora, que davam provimento em parte ao recurso, e do 2º Julgador, que anulava a sentença por falta de fundamentação, foi estabelecida a divergência. Houve, nos termos do art. 942 do CPC, a convocação de dois outros componentes da Câmara, Des. Caio Mendes e Desª Claudia Menge, tendo o julgamento prosseguido, nos termos do §1º do referido dispositivo legal, com o seguinte resultado final: Por maioria de votos, anularam a sentença por falta de fundamentação, vencidos o Relator Sorteado e a 3ª Julgadora. Redigirá o Acórdão o Des. Andrade Neto e declarará voto vencido o Relator Sorteado Des. Valentino de Andrade".

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO, vencedor, VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE, vencido, ANDRADE NETO (Presidente), MARY GRÜN, CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANDRADE NETO
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelante: Marcia Maria Angelini
Apelado: Alex Cardoso Kundera
Comarca: Santos - 1ª Vara Cível
Juiz prolator: Raul Márcio Siqueira Jr.

AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ADVOGADO CONTRATADO PARA PATROCINAR AÇÃO DE INVENTÁRIO, COM PREVISÃO DE CLÁUSULA AD EXITUM – DESTITUIÇÃO DO PATRONO PELA CLIENTE ANTES DO TÉRMINO DO PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO – HONORÁRIOS FIXADOS PELO MAGISTRADO COM BASE NA CLÁUSULA AD EXITUM, AUSENTE FUNDAMENTO A RESPEITO – DESCABIMENTO – ARBITRAMENTO QUE DEVE SER FEITO MEDIANTE AVALIAÇÃO DOS TRABALHOS REALIZADOS, A DEMANDAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA – SENTENÇA ANULADA

RECURSO PROVIDO

VOTO Nº 49140

O juiz de primeiro grau julgou procedente ação de arbitramento de honorários advocatícios, assim o fazendo para condenar a ré ao pagamento do equivalente a 4% da vantagem pecuniária total por ela obtida em procedimento de inventário patrocinado pelo autor, a ser apurado em liquidação de sentença.

Inconformada, recorreu a ré. Alegou, em preliminar, a nulidade sentença por não ter o juiz sentenciante apreciado seus argumentos tendentes a demonstrar que a revogação do mandato ocorreu por justa causa, derivada de falhas do advogado na condução do processo, resultando em quebra e confiança profissional.

O ilustre relator sorteado acolheu a preliminar de nulidade, dizendo, essencialmente, que a alegação de quebra de confiança deduzida pela ré não poderia ter sido ignorada pelo magistrado, uma que “*... em se acolhendo, poderá haver influxo sobre o valor dos honorários de advogado, para assim os reduzir, em uma análise que se dá no terreno em especial dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade*”

Divergi da fundamentação exposta pelo relator, o que ensejou fosse o julgamento estendido, na forma do art. 942 do CPC. Vencido o relator e prevalecendo os termos da divergência por mim inaugurada, coube-me a relatoria do acórdão.

É o Relatório.

As partes, em agosto de 2010, celebraram contrato de honorários advocatícios, pelo qual o autor/advogado se comprometeu a patrocinar os interesses da ré em ação de inventário de bens deixados por seu falecido companheiro Vitor da Costa Coelho. Em contrapartida, foi estabelecida, a título de remuneração, o pagamento inicial de R\$ 6.000,00, e, ao final o pagamento *ad exitum*, a ser realizado quando da expedição do formal de partilha, correspondente a 4% dos bens deixados pelo falecido.

Ocorre que, após cerca de nove anos, estando ainda o procedimento de inventário em andamento, a ré, insatisfeita com os serviços prestados, em 25/02/2019, revogou o mandato.

Diante disso, o advogado deduziu a presente ação de arbitramento de honorários, reclamando, obviamente, não a satisfação da cláusula *ad exitum*, mas sim o pagamento de uma remuneração pelos serviços prestados ao longo dos anos, cujo valor requereu fosse apurado mediante nomeação de perito, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei 8.906/94.

O magistrado, no entanto, mesmo tendo o autor, após determinação de especificação de provas, reclamado pela produção de prova pericial, resolveu julgar antecipadamente a lide, assim o fazendo para condenar a ré ao pagamento do valor estipulado na cláusula *ad exitum*, *dizendo-o razoável e adequado ao caso concreto* (fl. 1046).

Evidente que o magistrado, ao assim proceder, mormente levando-se em conta que o processo de inventário sequer chegou ao seu término, violou regra básica de conferir fundamento jurídico à solução dada, sendo absolutamente indevida a invocação de fundamento de razoabilidade, cuja generalidade se prestaria para justificar qualquer outra decisão.

A questão relevante não é, data vênua, se houve ou não justificada quebra de confiança da cliente no causídico, mas sim o fato de que a sentença padece de vício essencial de absoluta falta de fundamentação quanto ao valor arbitrado. Considerando que a falta de fundamentação traduz grave transgressão de natureza constitucional e legal, afetando a legitimidade jurídica do ato decisório, de rigor sua anulação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acresça-se, ainda, que, no caso, se mostra absolutamente imprescindível a realização de prova pericial, mediante nomeação de advogado para avaliar o trabalho realizado pelo réu, inclusive sua qualidade, de modo a permitir a formulação de juízo fundado e seguro sobre o valor da remuneração a ser fixada.

Em assim sendo, **pelo meu voto, com fundamento no arts. 489, § 1º, inc. III e 93, INC. IX da Constituição Federal, anulo a sentença por falta de fundamentação**, devendo a instrução do processo prosseguir com determinação de realização de prova pericial mediante nomeação de perito/advogado para analisar e avaliar os serviços advocatícios prestados pelo autor, de sorte a possibilitar o devido arbitramento de sua remuneração.

ANDRADE NETO
Relator Designado



Voto nº 7230

Apelação Cível nº 1032828-29.2022.8.26.0562

Comarca: Santos

Apelante: Márcia Maria Angelini

Apelado: Alex Cardoso Kundera

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AUTOR QUE AFIRMA TER SIDO CONTRATADO PELA RÉ EM 2010 PARA EM SE FAVOR PRESTAR SERVIÇOS COMO ADVOGADO EM PROCESSO JUDICIAL DE INVENTÁRIO E DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, MISTER QUE CUIDOU REALIZAR.

SENTENÇA QUE, RECONHECENDO COMO INCONTROVERSA A EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS FIRMADO ENTRE AS PARTES, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, ARBITRANDO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

APELO DA RÉ EM QUE ACOIMA A VALIDEZ FORMAL DA R. SENTENÇA, AFIRMANDO-A

NULA POR NÃO TER ENFRENTADO TODOS OS ARGUMENTOS VEICULADOS NA CONTESTAÇÃO, SOBRETUDO QUANTO A TER SE CONFIGURADO JUSTO MOTIVO ÀQUELE EM QUE AFIRMA QUE A RESCISÃO DO CONTRATO SE DEU POR QUEBRA DE CONFIANÇA, ASPECTO QUE, SEGUNDO A APELANTE, NÃO FOI ANALISADO NO CONTEXTO DA R. SENTENÇA E QUE PODE INFLUIR DECISIVAMENTE SOBRE A SORTE DA DEMANDA.

PROVIDO EM PARTE O APELO DA AUTORA. SENTENÇA FORMALMENTE NULA. JUÍZO DE ORIGEM QUE NÃO ENFRENTOU TODOS OS ARGUMENTOS QUE COMPÕEM A DEMANDA, EM ESPECIAL O QUE CONCERNE AO MOTIVO PELO QUAL TERIA HAVIDO A RESCISÃO DO CONTRATO, O QUE, SEGUNDO A RÉ, DECORREU DE QUEBRA DE CONFIANÇA, ASPECTO FÁTICO-JURÍDICO QUE ESTÁ A MERECER DO JUÍZO DE UM ORIGEM UM PERSCRUTAR MAIS PROFUNDO, CONSIDERANDO QUE A QUEBRA DE CONFIANÇA PODE CAUSAR INFLUXO DIREITO SOBRE O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

CAUSA QUE AINDA NÃO ESTÁ MADURA O SUFICIENTE PARA QUE SE PUDESSE DISPENSAR A ANÁLISE PELO JUÍZO DE ORIGEM SOBRETUDO DESSE PONDEROSO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ARGUMENTO.

**SENTENÇA FORMALMENTE NULA. APELO
PROVIDO EM PARTE. SEM A FIXAÇÃO DE
ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença que arbitrou honorários de advogado em favor do autor, alegando a ré-apelante que é formalmente nula a r. sentença, na medida em que o juízo de origem não examinou todos os argumentos trazidos em contestação, sobretudo aquele que diz respeito ao motivo pelo qual ocorreu a rescisão do contrato, o que, segundo a apelante, decorreu de quebra de confiança, aspecto que, analisado, poderia conduzir a solução à demanda a um outro caminho.

Recurso interposto no prazo legal, dispensado o preparo em razão da gratuidade. Resposta no prazo legal.

FUNDAMENTAÇÃO

Com o respeito que é deveras merecido ao entendimento formado pela maioria da douta turma julgadora após a realização de julgamento com o emprego da técnica prevista no artigo 942 do CPC/2015, pelo meu voto declara-se formalmente nula a r. sentença, reconhecendo-se, pois, razão no que a respeito obtempera a ré, cujo recurso de apelação é assim provido em parte.

O juízo de origem não fez abarcar em sua análise um importante aspecto trazido em contestação: o contrato, afirma a ré, fora rescindido em virtude de quebra da confiança que havia depositado no autor. A r. sentença simplesmente desconsiderou essa linha de argumentação, o que a torna formalmente nula.

Linha de argumentação que entendo se deva qualificar como importante, visto que, em se a acolhendo, poderá haver influxo sobre o valor dos honorários de advogado, para assim os reduzir, em uma análise que se dá no terreno em especial dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Há que se destacar que a ré-apelante não está a alegar ter suportado prejuízo decorrente da atuação do autor, senão que a quebra de confiança pode influir sobre o valor da remuneração a ser reconhecida ao autor, aspecto que, como dito, o juízo de origem não analisou.

Esta causa não está suficientemente madura para que se pudesse dispensar a análise do juízo de origem quanto a esse e outros aspectos que estruturam a defesa da ré-apelante no processo. Não se pode, pois, suprimir esse grau de instância.

Por meu voto, portanto, “concessa venia” ao entendimento formado pela maioria da douta turma julgadora, **dá-se parcialmente provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, porquanto se declara a nulidade formal da r. sentença.**

Não se fixam os encargos de sucumbência.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR VENCIDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE NETO	2A0B7995
6	10	Declarações de Votos	VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE	2A29E258

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1032828-29.2022.8.26.0562 e o código de confirmação da tabela acima.